



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

LEI N.º _____

PROJETO DE LEI N.º _____

005/2020

SÚMULA: Revoga lei local específicas e dá outras
providências.

AUTOR: Executivo Municipal

HISTÓRICO

- 01 COITURA CM 03/02/2020
- 02 AO JURÍDICO - 11/02/2020
- 03 AO SETOR CONTÁBIL - 17/03/2020
- 04 Rejeitado pelo Plenário em 04/05/2020

05

06

07

08

09

10



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 02/20

Projeto de Lei nº 05/2020

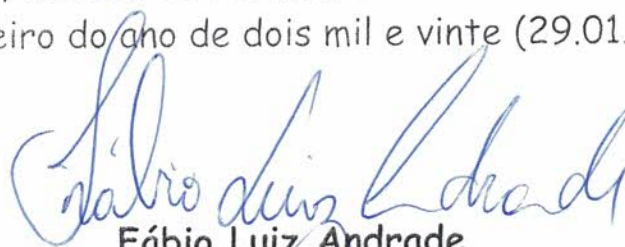
REVOGA LEI QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Revoga na íntegra, a partir desta data, a Lei nº 1.643, de 09 de julho de 2014, que altera a tabela do artigo 2º da Lei 1.620/2014 e dá outras providências.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (29.01.2020).


Fábio Luiz Andrade
Prefeito



PROCOLO N° 17



EM 30/01/2020

Polegato

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 03/02/2020

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHA AO
SETOR JURÍDICO
11/02/2020
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

[Signature]

ENCAMINHA AO
SETOR CONTÁBIL
16/03/2020
COMISSÃO PERMANENTE
Presidente

[Signature]

REJEITADO

Em 04/05/2020

PRESIDENTE *[Signature]*

SECRETÁRIO *[Signature]*



Gabinete do Prefeito, de 29 de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminhamos à superior apreciação dessa Egrégia Casa de Leis Projeto de Lei que tem por finalidade revogar na íntegra, a partir desta data, a Lei nº 1.643, de 09 de julho de 2014, que altera a tabela do artigo 2º da Lei 1.620/2014 e dá outras providências.

Primeiramente salientamos que a alteração dada pela lei em comento foi apenas de diminuir o subsídio do Secretário Municipal de Educação Física e Desporto, como pode Vossas Excelências observar pela simples comparação das Leis 1.643 e 1.620, ambas de 2014.

Embora o momento difícil pelo qual esteja passando o Município no que tange a sua situação financeira, a proposta visa atender o princípio constitucional da isonomia, igualando, a partir de agora, ao mesmo subsídio pago aos demais secretários municipais, o que disso não deveria ter saído, já que hierarquicamente são equivalentes.

Diante disso, solicitamos apreciação do presente tendo a certeza que Vossas Excelências aprovarão a matéria, transformando-a em lei.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito



COPIA

LEI Nº 1.620/2014.

DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO, BEM COMO OS DOS SECRETÁRIOS E A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS PERTENCENTES AO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 20 DE JANEIRO DE 2014, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a corrigir em 5,56% (CINCO VÍRGULA CINQUENTA E SEIS POR CENTO) os subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, bem como os dos Secretários, fixados através da Lei nº 1.315/2008 e a remuneração de todos os cargos pertencentes ao quadro de servidores públicos do Município de Porecatu, inclusive os proventos dos inativos e pensionistas do Executivo e Legislativo, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2014, correspondente ao INPC/IBGE de janeiro/2013 a dezembro/2013.

Artigo 2º - Os subsídios, após a aplicação da correção referida no artigo 1º, ficam assim distribuídos:

SUBSÍDIO	VALOR EM R\$
PREFEITO MUNICIPAL	14.197,82
VICE-PREFEITO	4.433,52
SECRETÁRIOS	2.984,86

Artigo 3º - As tabelas referentes à Lei Municipal nº 548, as estabelecidas pela Lei Municipal nº 549, ambas de 14 de julho de 1981, e suas alterações, as editadas pela Lei Municipal nº 1.410, de 17 de setembro de 2.010 e as constantes para o pessoal suplementar regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. serão alteradas por Decreto do Executivo Municipal, dentro do reajuste autorizado pelo artigo anterior desta Lei.

Artigo 4º - O subsídio dos membros do Conselho Tutelar indicado no *caput* artigo 43 da Lei Municipal nº 1.047, de 14 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, passa ser de R\$ 897,26 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

COPIA

Artigo 5º - A gratificação estabelecida nos incisos I e II do artigo 15 da Lei Municipal nº 1.259, de 04 de maio de 2007, que trata do Controle Interno do Executivo Municipal, alterada pela Lei Municipal nº 1.437/10, passarão a vigorar respectivamente com os seguintes valores: R\$ 1.744,90 (hum mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) e R\$ 1.163,27 (hum mil, cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).

Artigo 6º - As tabelas referentes à Lei Municipal nº 1.278, de 30 de outubro de 2007, Lei Municipal nº 1.550, de 08 de março de 2013, e suas alterações, bem como a Resolução nº 01, de 03 de julho de 2008, serão atualizadas por ato próprio da Câmara Municipal de Vereadores, dentro do reajuste autorizado pelo artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Os recursos para atendimento dos encargos desta Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze (22.01.2014).

Walter Tenan
Prefeito

COPIA

L E I N° 1.643/14

ALTERA A TABELA DO ARTIGO 2° DA LEI 1620/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA SESSÃO DO DIA 01 DE JULHO DE 2014, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1° - A tabela do artigo 2° da Lei 1620 de 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2° - Os subsídios, após a aplicação da correção referida no artigo 1°, ficam assim distribuídos:

SUBSÍDIO	VALOR EM R\$
PREFEITO MUNICIPAL	14.197,82
VICE-PREFEITO	4.433,52
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO	1.800,00
DEMAIS SECRETÁRIOS	2.984,86

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze (09.07.2014).

Walter Tenan
Prefeito

COPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Ofício nº 01/2020

Porecatu, 04 de fevereiro de 2020


Excelentíssimo Senhor,

Em trâmite perante esta Casa o Projeto de Lei nº 005/2020 (PLE nº 02/2020), de autoria do Executivo Municipal, o qual revoga lei que especifica e dá outras providências (revoga na íntegra a Lei nº 1.643 de 09/07/2014).

No entanto, para proceder aos estudos mais aprofundados sobre a matéria e, principalmente, propiciar o juízo técnico e político sobre o mérito da proposição, solicitamos a Vossa Excelência que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XVIII do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, encaminhe declaração de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade de planos orçamentários, a fim de possibilitar o trâmite do referido projeto de lei.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Henrique Andrade
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fabio Luiz Andrade
Prefeito Municipal
PORECATU - PR

RECEBIDO
Data: 04/02/2020
às: 14:07




Gabinete do Prefeito, 13 de fevereiro de 2020.
Ofício nº 006/20

Senhor Presidente:

Pelo presente, em atendimento ao Ofício nº 01/2020, da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, encaminhamos Declaração Impacto Orçamentário-Financeiro e Compatibilidade de Planos Orçamentários em complementação ao Projeto de Lei do Executivo – PLE nº 02/2020, que revoga lei que especifica e dá outras providências, encaminhado pelo nosso Ofício nº 002/20.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos na oportunidade nossa mais distinguida consideração.

Atenciosamente,


Fábio Luiz Andrade
Prefeito

RECEBIDO
14/02/2020
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ


À Sua Excelência o Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
DD. Presidente do Legislativo Municipal
Nesta





DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE DE PLANOS ORÇAMENTÁRIOS

01 – Previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2020:

Previsão contida na Lei Municipal nº. 1828/19.

02 – Previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020:

Previsão contida na Lei Municipal nº. 1.845/19, em dotações próprias e fonte de recursos específicas:

03 – Impacto Orçamentário Financeiro conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, parágrafos e incisos.

MÊS/ANO	2020	2021	2022
Janeiro		1.232,25	1.281,54
Fevereiro		1.232,25	1.281,54
Março	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Abril	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Maiο	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Junho	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Julho	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Agosto	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Setembro	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Outubro	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Novembro	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Dezembro	2.172,24	2.464,50	2.563,08
TOTAL	12.835,98	16.019,25	16.660,02

Das premissas utilizadas na previsão do impacto orçamentário financeiro:

* levou-se em consideração uma reposição inflacionária de 4% aos dois anos subsequentes;

Provis



04 – Acréscimo percentual que resultará no atual índice de despesas com pessoal:

DESPESA COM PESSOAL

Apurado para o exercício financeiro de 2019 – R\$ **19.042.315,12**
 Projetado para o exercício financeiro de 2020 – R\$ **20.289.586,76**;
 Projetado para o exercício financeiro de 2021 – R\$ **21.101.170,23**;
 Projetado para o exercício financeiro de 2022 – R\$ **21.945.217,64**;

Levou-se um aumento de 4% a.a. no triênio 2020/2022.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 5% 2021/2022

Realizada para o exercício financeiro de 2019 – R\$ 36.568.171,16;
 Projetada para o exercício financeiro de 2020 – R\$ 38.396.579,72;
 Projetada para o exercício financeiro de 2021 – R\$ 40.316.408,70;
 Projetada para o exercício financeiro de 2022 – R\$ 42.332.229,14

Levou-se um aumento de 5% a.a. no triênio 2020/2022.

IMPACTO CONTRATAÇÃO NA DESPESA COM PESSOAL

Projetado para o exercício financeiro de 2020 – R\$ 20.302.422,74;
 Projetado para o exercício financeiro de 2021 – R\$ 21.117.189,48;
 Projetado para o exercício financeiro de 2022 – R\$ 21.961.877,06

PROJEÇÃO DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL				
LEGISLAÇÃO/EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
Lei de Responsabilidade Fiscal – Limite Legal 54%	52,07%	52,84%	52,34%	51,84%
Lei de Responsabilidade Fiscal – Limite Prudencial 51,30%	52,07	52,84%	52,34%	51,84%

Inácio



Diante do exposto acima, entende-se que a situação se enquadra nas exigências legais da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo possível, portanto a contratação.

Porecatu - PR, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 01/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 05, de 29 de janeiro de 2020.

Autor: Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal

Ementa: “REVOGA LEI QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”¹.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, por seu presidente, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o PL nº 05-2020, de autoria do Prefeito Municipal, Fábio Luiz Andrade.

Trata-se de proposição legal composta por dois artigos que objetiva, resumidamente, revogar, na íntegra, a Lei Municipal nº 1.643, de 09 de julho de 2014, que altera a tabela do artigo 2º da Lei 1.620/2014, conforme se verifica do seu primeiro dispositivo. O segundo, e derradeiro artigo, aduz que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificativa da proposição², sustenta o Sr. Prefeito, em síntese, que:

- 1- *“Primeiramente salientamos que a alteração dada pela lei em comento foi apenas para diminuir o subsídio do Secretário Municipal de Educação Física e Desporto, como pode Vossas Excelências observar pela simples comparação das Leis 1.643 e 1.620, ambas de 2014”;*
- 2- *“Embora o momento difícil pelo qual esteja passando o Município no que tange a sua situação financeira, a proposta visa atender o princípio constitucional da isonomia, igualando, a partir de agora, ao mesmo subsídio pago aos demais secretários municipais, o que disso não deveria ter saído, já que hierarquicamente são equivalentes”;*
- 3- *“Diante disso, solicitamos apreciação do presente tendo a certeza que Vossas Excelências aprovarão a matéria, transformando-a em lei.”*

Acompanham o projeto cópias das Leis Municipais nºs 1.620/2014³ e 1.643/2014⁴. Na sequência, consta que a Comissão solicitante expediu ofício nº 01/2020 ao Prefeito⁵, em 04 de fevereiro de 2020, solicitando a “declaração de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade de planos orçamentários, a fim de possibilitar o tramite do referido projeto de lei”. A missiva foi recebida no Executivo em 04 de fevereiro de 2020, e não foi respondida até a presente data.

Com tais informações e documentos, foi o processo legislativo encaminhado a esta divisão, no dia 12 de janeiro de 2020.

¹ Conforme Súmula, às fls. 02.

² Fls. 03.

³ Fls. 04/05.

⁴ Fls. 06.

⁵ Fls. 07.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Em suma, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão de parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Presidência, Comissões Permanentes e/ou Temporárias⁶), uma vez que *não se revela como requisito para a tramitação regular de projetos de lei* (facultativo), de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Ora, regra geral, *a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta “parece” ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado.* Inclusive, já pontuou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, abalizado no ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, que:

“[...] o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. [...]” (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos de leis municipais – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre proposta de lei⁷, razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual a Presidência, e as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

⁶ Conforme art. 17 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza: “Art. 17º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta lei orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.”

⁷ Como é, por exemplo, o art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual a *solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, ou mesmo pela Presidência, **se trata de mera faculdade**, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual os **opinativos não vinculam as decisões dos órgãos desta Casa***, até porque, repita-se à exaustão, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de projetos de leis municipais carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente sugestiva, não podendo substituir a manifestação da Presidência ou das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do **parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal**⁸. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, e em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, **tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la**. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo

⁸ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276)*

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito apenas à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da proposta normativa, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

2. Dos Requisitos Formais:

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Neste particular, o processo de formação das leis municipais deve dar-se, como não poderia deixar de ser, em absoluto respeito aos procedimentos formais estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno desta Casa e, ainda, seguir os critérios gerais de técnica de redação legislativa preconizados na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998⁹.

Na hipótese, o Prefeito Municipal iniciou o expediente legislativo com a pretensão de revogar a Lei Municipal nº 1.643/14 de modo a promover a equiparação do subsídio do Secretário de Educação Física e Desporto ao dos demais Secretários, sob o argumento de que tal normativa resultou numa diminuição daquele em relação a estes. Trata-se, portanto, de projeto de lei que tem como objeto final o *aumento de remuneração de cargo público*.

Quanto às regras de iniciativa, não apresenta o projeto qualquer óbice, uma vez que a matéria comporta a incidência da disposição que estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagração do processo legislativo, prevista no inciso I, do art. 21,

⁹ Que dispõe sobre a elaboração, a redação a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

da Lei Orgânica Municipal¹⁰, permitindo-se ao Prefeito a sua instauração perante esta Casa Legislativa¹¹.

E, a despeito do fundamento supra, convém igualmente salientar que a regra de competência legislativa privativa acima tem, igualmente, fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal¹², aplicável ao processo de produção das leis no Município por incidência do *princípio da simetria das esferas federativas*.

O *princípio da simetria*, vale frisar, está associado à ideia de que os Estados e Municípios, quando do exercício de suas competências originárias e institucionais, devem seguir os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União, ainda que esses modelos, em princípio, não lhes digam respeito por não lhes terem sido direta e expressamente endereçados pelo Poder Constituinte Federal. Nesse sentido, inclusive, é que se tem firmado a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal quando instado a interpretar tal princípio, tal como se pode ver nos arestos abaixo, *mutatis mutandis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência

¹⁰ "Art. 21º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal".

¹¹ Regra geral, aliás, é que leis dessa natureza sejam de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme se deduz do entendimento do professor Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...]" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 760.)

¹² "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância coagente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação procedente." (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108)

Nessa linha de raciocínio, o modelo estruturante de processo legislativo insculpido na Magna Carta é de adoção obrigatória pelos Municípios, por força do art. 29, caput, da Constituição Federal¹³. Ao Prefeito, portanto, cabe inaugurar o processo legislativo que trate de matéria relativa ao aumento de remuneração de cargo público, replicando a competência conferida ao Presidente da República no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Na sequência, cumpre salientar que o procedimento legislativo adotado¹⁴ está adequado à espécie, na medida em que a Lei Orgânica Municipal não exige rito especial para formação de leis deste jaez. Nem mesmo o art. 18 da Lei Orgânica, com a nova redação que lhe deu a Emenda à Lei Orgânica nº 09/2017¹⁵, faz menção à necessidade de tramite diverso do comum/ordinário para esta espécie de legislação.

¹³ O art. 29 da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]"

¹⁴ Qual seja, Projeto de Lei Ordinária.

¹⁵ Art. 18 – O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – **leis complementares;**

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

A técnica legislativa, por sua vez, está consentânea com a estruturação e a articulação prescritas no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.998¹⁶, uma vez que o PL visa promover a revogação de lei anterior para efetivar a equiparação de subsídios entre Secretários, em nada havendo o quê possa desabonar a propositura normativa neste aspecto.

Assim, a proposição em testilha, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de competência, adequação procedimental ou técnica legislativa, estando, portanto, formalmente regular.

3. Dos Requisitos Materiais - Mérito:

Para além da verificação acima, salienta-se ser imprescindível que a matéria contida no projeto de lei seja possível juridicamente, e esteja compatível e não contrarie a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e leis infraconstitucionais (federais, estaduais e municipais).

Nesta perspectiva, tem-se a rememorar que se constitui a finalidade da proposição legal revogar a Lei Municipal nº 1643/2014 – a qual institui subsídio menor ao Secretário da Educação Física e Desporto em relação aos demais – para que volte a ter eficácia a Lei Municipal nº 1.620/2014 – que previa vencimentos iguais para todos os Secretários –, e que fora revogada por aquela.

Denota-se, portanto, que o objetivo final do PL é o de efetivar uma *equiparação salarial de cargo público* através do instituto jurídico da *represtinação normativa*, assim entendida pela automática restauração dos efeitos da lei revogada através da revogação da lei revogadora.

Não obstante, a regra, no sistema normativo brasileiro, não admite a *represtinação*, salvo nos casos em que *houver previsão expressa de restauração da lei antes revogada na lei que promove a revogação da lei revogadora*. Esse o preceito que emana do § 3º, do art. 2º, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, cuja redação está assim disposta:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

V – resoluções.

§ 1º - As leis complementares versarão, dentre outras autorizadas por esta Lei Orgânica, sobre as seguintes matérias:

[...]

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

[..].”

¹⁶ “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Logo, a simples revogação da Lei nº 1643-2014 por eventual lei oriunda do PI sob análise não teria o condão de restaurar automaticamente a eficácia da Lei nº 1620-2014, de modo a fazer concreta a equiparação salarial vislumbrada, porque não há previsão expressa de que a revogação daquela implica na *represtinação* desta.

Daí porque, à guisa de tais fundamentos, o PL é incompatível materialmente com o § 3º, do art. 2º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.

Mas, não é só.

Ainda do ponto de vista da análise material, não é demais lembrar que o efeito prático da proposição será proporcionar um aumento do subsídio do cargo de Secretário da Educação Física e Desporto – como, aliás, reconhecido na justificativa –, implicando em elevação dos níveis de despesa com pessoal.

No plano constitucional, o aumento de subsídios, remuneração, vencimentos ou quaisquer outras vantagens remuneratórias dos cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta ou indireta, está sujeita às exigências do art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal¹⁷, a saber:

- 1- dotação orçamentária prévia e suficiente, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas, relativamente à LDO, as empresas públicas e sociedades de economia mista;
- 2- observação do limite legal de comprometimento aplicado às despesas de pessoal ativo e inativo.

Para atender a regulamentação a que se refere o item 2 acima, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê como requisitos a serem observados a necessidade de:

- 1- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, segundo o art. 16, inciso I¹⁸, cc art. 17, § 1º¹⁹, ambos da LRF;

¹⁷ "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º. **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."**

¹⁸ Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal. "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

- 2- declaração do ordenador da despesa de que a criação da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do seu art. 16, inciso II, da LRF²⁰;
- 3- demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa, *ex vi* da segunda parte do § 1º, do art. 17 da LRF²¹;
- 4- a confirmação de que não será ultrapassado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso III, do art. 20, daquele mesmo diploma legal²².

Não se pode menosprezar a importância das condições alhures expressas face ao que determina o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal²³, no sentido de que *será nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal que não atenda as exigências dos arts. 16 e 17, da mesma lei.*

Feitas as considerações acima, passa-se à análise do caso concreto.

Nesta seara, impende concluir que não se mostram preenchidos nenhum dos requisitos do art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, cc arts. 16, 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que os elementos que formam a proposição não proporcionam tal verificação.

E, mesmo que a resposta ao ofício de fls. 07 seja devidamente atendida, ainda assim a conclusão da presença das condições outrora indicadas seria negativa, pois o atendimento ficaria limitado a **dois requisitos** (*declaração de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com os planos orçamentários*), num universo de **seis** (*dotação orçamentária prévia e suficiente, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias; limite legal de comprometimento aplicado às despesas de pessoal ativo e inativo; demonstração da*

¹⁹ Art. 17 da lei de Responsabilidade Fiscal. "***Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***

§ 1º ***Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio***".

²⁰ Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal. "***A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

[...]
II - ***declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***"

²¹ Já reproduzido na nota anterior.

²² Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. "***A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:***

[...]

III - ***na esfera municipal:***

a) ***6% (seis por cento) para o Legislativo***, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver,"

²³ Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. "***É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:***

I - ***as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar***, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição,"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa; e, a confirmação de que não será ultrapassado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso III, do art. 20, da LRF).

III- RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 05-2020 não apresente, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de iniciativa, competência, adequação procedimental ou técnica legislativa, nos termos do item II. 2.

A despeito disso, no plano material opina-se pela impossibilidade jurídica do objeto da proposta legislativa, por incompatibilidade com o § 3º, do art. 2º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal e arts. 16, 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a recomendar não seja submetido ao juízo político, segundo razões expostas no item II. 3.

Salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Colenda Casa Legislativa, esse é o parecer.

Porecatu, Estado do Paraná, em 17 de fevereiro de 2020.



Fábio Antonio Garcia Fabiani
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Ofício nº 04/2020

Porecatu, 17 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor,

Em trâmite perante esta Casa o Projeto de Lei nº 005/2020 (PLE nº 02/2020), de autoria do Executivo Municipal, o qual revoga lei que especifica e dá outras providências (revoga na íntegra a Lei nº 1.643 de 09/07/2014).

Complementando nosso Ofício nº 01/2020 de 04/02/2020, solicitamos a Vossa Excelência que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XVIII do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, encaminhe também informações listadas abaixo, a fim de possibilitar o trâmite do referido projeto de lei, a saber:

- Limite legal de comprometimento aplicado às despesas de pessoal ativo e inativo (Artigo 169, § 1º, incisos I e II da CF/88);
- Declaração do ordenador da despesa de que a criação da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da LRF;
- Demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa, *ex vi* da segunda parte do § 1º, do artigo 17 da LRF;
- Confirmação de que não será ultrapassado o limite a que se refere a alínea "b", inciso III, do artigo 20, daquele mesmo diploma legal.

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Carlos Henrique Andrade
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fabio Luiz Andrade
Prefeito Municipal
PORECATU - PR

RECEBIDO
Data: 17/02/2020
às: 15:10
Regina G. Dila

Porecatu, 05 de março de 2020.

Ofício nº 048/2020-PJ

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a esta Casa de Leis a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e Compatibilidade de Planos Orçamentários referente ao projeto de lei que altera o salário do Secretário de Esportes Municipal.

Sem mais para o momento, ficamos ao inteiro dispor para maiores esclarecimentos.

Nesta oportunidade reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente



FÁBIO LUIZ ANDRADE

Prefeito Municipal

RECEBIDO
06/03/2020
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE



Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORECATU-PR
NESTA



DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE DE PLANOS ORÇAMENTÁRIOS

01 – Previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2020:

Previsão contida na Lei Municipal nº. 1828/19.

02 – Previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020:

Previsão contida na Lei Municipal nº. 1.845/19, em dotações próprias e fonte de recursos específicas:

03 – Impacto Orçamentário Financeiro conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, parágrafos e incisos.

MÊS/ANO	2020	2021	2022
Janeiro		1.232,25	1.281,54
Fevereiro		1.232,25	1.281,54
Março	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Abril	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Maió	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Junho	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Julho	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Agosto	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Setembro	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Outubro	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Novembro	1.184,86	1.232,25	1.281,54
Dezembro	2.172,24	2.464,50	2.563,08
TOTAL	12.835,98	16.019,25	16.660,02

Das premissas utilizadas na previsão do impacto orçamentário financeiro:

* levou-se em consideração uma reposição inflacionária de 4% aos dois anos subsequentes;

Mário



04 – Acréscimo percentual que resultará no atual índice de despesas com pessoal:

DESPESA COM PESSOAL

Apurado para o exercício financeiro de 2019 – R\$ 19.042.315,12
 Projetado para o exercício financeiro de 2020 – R\$ 20.289.586,76;
 Projetado para o exercício financeiro de 2021 – R\$ 21.101.170,23;
 Projetado para o exercício financeiro de 2022 – R\$ 21.945.217,64;

Levou-se um aumento de 4% a.a. no triênio 2020/2022.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 5% 2021/2022

Realizada para o exercício financeiro de 2019 – R\$ 36.568.171,16;
 Projetada para o exercício financeiro de 2020 – R\$ 38.396.579,72;
 Projetada para o exercício financeiro de 2021 – R\$ 40.316.408,70;
 Projetada para o exercício financeiro de 2022 – R\$ 42.332.229,14

Levou-se um aumento de 5% a.a. no triênio 2020/2022.

IMPACTO CONTRATAÇÃO NA DESPESA COM PESSOAL

Projetado para o exercício financeiro de 2020 – R\$ 20.302.422,74;
 Projetado para o exercício financeiro de 2021 – R\$ 21.117.189,48;
 Projetado para o exercício financeiro de 2022 – R\$ 21.961.877,06

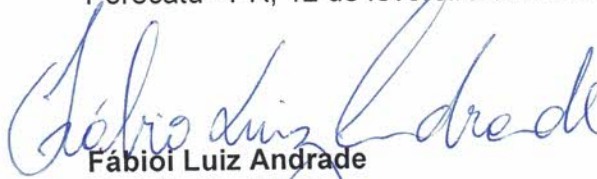
PROJEÇÃO DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL				
LEGISLAÇÃO/EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
Lei de Responsabilidade Fiscal – Limite Legal 54%	52,07%	52,84%	52,34%	51,84%
Lei de Responsabilidade Fiscal – Limite Prudencial 51,30%	52,07	52,84%	52,34%	51,84%

Assino



Diante do exposto acima, entende-se que a situação se enquadra nas exigências legais da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo possível, portanto a contratação.

Porecatu - PR, 12 de fevereiro de 2020.



Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal





CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PARECER CONTÁBIL

Tendo em vista solicitação da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, emitimos o presente Parecer acerca do Projeto de Lei nº. 005/2020, de autoria do executivo municipal.

O presente projeto de lei trata da revogação de lei municipal nº 1643, com consequente aumento do subsídio do Secretário de Educação Física e Desporto.

Os valores constantes da declaração de compatibilidade orçamentário-financeiro vem com as devidas bases de cálculo, bem como, das premissas utilizadas nas projeções, tanto da receita corrente líquida como da despesas com pessoal; os percentuais previstos estão corretamente aplicados em ambos os casos, quais sejam, receita e despesas e, por conseguinte, as projeções percentuais previstas estão corretas. O município encontra-se dentro do limite prudencial de despesas com pessoal - 52,07% - da sua receita corrente líquida e permanecerá até o fim do exercício financeiro de 2022 - 51,84%, porém abaixo do limite legal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - 54%.

É interessante frisar que nas projeções do impacto está sendo usado um aumento constante de 5% a.a. na projeção da Receita Corrente Líquida, já na projeção dos gastos com pessoal uma reposição inflacionária de 4% a.a, ou seja, pressupõe que na projeção da receita está levando-se em conta crescimento acima da inflação.

Também, não faz menção alguma as possíveis elevações de níveis dos planos de cargos, carreiras e salários que o município possui, além de não destacar o aumento acima da inflação do piso nacional dos professores, bem como agentes comunitários de saúde e endemias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 22, § único, I, determina:

"Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição".

No tocante a compatibilidade dos planos orçamentários há a seguinte irregularidade:

* Ausência da dotação orçamentária para processamento da despesa pública.

Diante do exposto acima, entende-se que não atende a todos os requisitos legais e, por conseguinte, o presente projeto de lei, na situação que se encontra está inapto para aprovação dos nobres edis.

Porecatu - PR, 23 de março de 2020.

S.M.J.
É o parecer.

SIDNEY LOPES DA SILVA
Contador CRC nº 146.295/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

P A R E C E R

REF.:- PROJETO DE LEI Nº 05/2020, de autoria do Executivo Municipal, que revoga lei que especifica (1.643/2014).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Procedemos os estudos necessários à presente matéria, e, em conformidade com os pareceres contábil e jurídico,

Somos de PARECER CONTRÁRIO à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 05/2020.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2020.

CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente

RENAN PONTES
Relator

OSMAR DE OLIVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 05/2020.

TURNO ÚNICA VOTAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 19:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	-	
RENAN SANTOS PONTES		X
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020.


1º Secretário



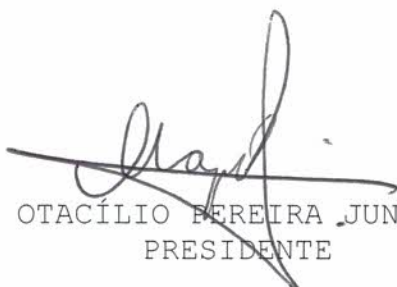
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PRESIDÊNCIA

DESPACHO

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, determina o arquivamento do Projeto de Lei n.º 05/2020 (Projeto de Lei do Executivo - PLE N° 02/2020), de autoria do Executivo Municipal, que pretendia revogar na íntegra a Lei n° 1.643, de 09 de julho de 2014, tendo em vista sua rejeição pelo Plenário da Câmara Municipal por ocasião da 11ª Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2020.

Porecatu, 05 de maio de 2020.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 29/2020-EXP.EXC

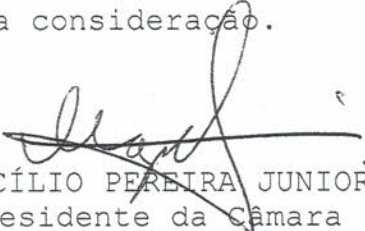
Porecatu, 05 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Informamos a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 05/2020** (Projeto de Lei do Executivo PLE nº 02/2020), que revoga na íntegra a Lei nº 1.643, de 09 de julho de 2014, foi rejeitado no dia 04 de maio de 2020, por ocasião da 11ª Sessão Ordinária deste Legislativo (cópia integral do projeto em anexo).

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

Arrombelle realci em 07/05/2020